



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 32/2019

Proposição: Projeto de lei ordinária 12/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Alteração da Lei nº 2.208, de 21 de dezembro de 2018.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E REGIME DE ADIANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora que visa alterar dispositivos da Lei nº 2.208, de 21 de dezembro de 2018, que trata das regras sobre concessão de diárias e regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Percebe-se pela análise dos dispositivos reproduzidos que a proposição deve partir do próprio Poder Legislativo por conta de sua autonomia frente ao Poder Executivo.

5. No âmbito do Poder Legislativo, porém, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora. É o que dispõe o inciso VIII do artigo 25 do Regimento Interno:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 50.819



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Interno ou por Resolução da Câmara:

[...]

VIII - dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

6. O artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna. Nesse sentido:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I - [...];

II - dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

7. Assim, quanto à iniciativa, o projeto atende aos ditames legais.

8. Quanto ao conteúdo, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou legalidade que macule a proposição. Entretanto, uma observação deve ser feita. A alteração proposta introduz discricionariedade quanto à apreciação do motivo de concessão de diária requerido após o prazo mínimo previsto na lei. A análise pelo gestor deve ser rigorosa e coerente, sob pena da exceção tornar-se regra.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, opina-se pela regularidade do projeto.

10. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de março de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618